



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2021

Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública Municipal.

Art. 2º- Ficam proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, com a Administração Pública Municipal, as empresas, seus sócios e/ou proprietários, condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos.

Art. 3º- O sócio ou proprietário de empresa condenada poderá participar de licitações ou celebrar contrato com a Administração Pública Municipal mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 14 de janeiro de 2021.

GABRIEL BADERLE

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

X

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES.

A presente proposição tem como objetivo aprimorar os mecanismos de seleção dos participantes de certames licitatórios, beneficiando inclusive a Administração Pública, que poderá ter maior certeza de que seus contratados não têm má índole e/ou histórico de crimes. Por outro lado, serão valorizados os que têm o justo merecimento de participarem, indiretamente, da gestão pública, como fornecedores ou prestadores de serviços.

Devo salientar que existem precedentes e entendimento favorável do Judiciário sobre a possibilidade de vereador legislar sobre matéria relativa a contratos e licitações, sendo assim este Projeto é CONSTITUCIONAL. Neste sentido, cita-se por oportuno, decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Quando da análise da ADIN 2014043556-7, o Desembargador Relator, acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes do órgão Especial, firmaram o entendimento de que os vereadores têm competência para legislar sobre licitações e contratos. Transcrevo a ementa desta decisão mencionada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.714/2014, DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL EM MATÉRIA DE TRÂNSITO E DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. INSUBSTÂNCIA. NORMA QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS, DISCIPLINA EM QUE A CÂMARA MUNICIPAL PODE SUPLEMENTAR AS REGRAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. INICIATIVA DE LEI DA CÂMARA QUE NÃO SE ENCONTRA DENTRE AS HIPÓTESES LISTADAS NA CONSTITUIÇÃO EM QUE SOMENTE O PREFEITO PODE PRINCIPIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. VÍCIOS FORMAIS INEXISTENTES. POSSIBILIDADE DE O PARLAMENTO MUNICIPAL DISPOR SOBRE CRITÉRIOS E DIRETRIZES NO TOCANTE À CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE FISCALIZAÇÃO NAS VIAS PÚBLICAS - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL PLENO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA. " (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.043556-7, da Capital, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, j. 07-10-2015)".

O entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Prefeitura contra a Lei Municipal nº 3.714/2014, de autoria de vereador do Município de Brusque, Santa Catarina, que trata de normas sobre a realização de licitação e contratação.

No voto do desembargador Cláudio Barreto Dutra, lê-se que a lei de

Página 2 de 4

f.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

lavra do vereador não fere a competência federal, nem usurpa iniciativa privativa do Executivo Municipal, dispondo sobre critérios e diretrizes relativas à contratação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, quando da análise da ADIN Nº 1326371-1, o Desembargador Relator, acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes do Órgão Especial, reforçam o entendimento de que os vereadores têm competência para legislar sobre licitações e contratos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.698/14, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR, QUE DISPÕE SOBRE “A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES POR EMPRESAS E SEUS SÓCIOS CONDENADOS EM PROCESSOS CRIMINAIS TRANSITADOS EM JULGADO” – 1. DIPLOMA NORMATIVO QUE NÃO ADENTRA NO CAMPO DO DIREITO PENAL – 2. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – ARTIGO 17, II, DA CONSTITUIÇÃO PARANAENSE – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE –NORMA QUE CONTÉM PRECEITOS DE ELEVADO INTERESSE PÚBLICO – DENSIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS OS ENTES POLÍTICOS – RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO, DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO E DA FUTURA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL – 3. INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA – INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – MATÉRIA QUE NÃO SE ENCONTRA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. (TJPR – Órgão Especial – AI – 1326371-1 – Maringá – Rel.: Luís Carlos Xavier – Unânime – J. 19.10.2015) (TJ-PR – ADI: 13263711 PR 132671-1 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 19/10/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1680 30/10/2015)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Prefeitura contra a Lei Municipal nº 9.698/14, de autoria de vereador do Município de Maringá, Paraná, que trata de normas sobre a realização de licitação e contratação, foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

O desembargador relator Luís Carlos Xavier também entende que a Lei de lavra do vereador não fere a competência federal, nem usurpa iniciativa privativa do Executivo Municipal, dispondo sobre critérios e diretrizes relativas à contratação.

Na decisão unânime de todos os julgadores em ambas as decisões, compete ao Legislativo disciplinar de forma concorrente com o Executivo matéria sobre licitações e contratos, considerando, assim, inválido o veto do Prefeito.

Com esse embasamento, apresento este Projeto de Lei que acompanha o momento de aprimoramento dos mecanismos de controle e repressão da má conduta de empresas que se aproveitam das brechas da Lei para participar



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

10/04/04

AF

de contratos e licitações, embora tenham cometido crimes em condutas inconciliáveis com o que se espera de quem deseja participar do processo de gestão pública, oferecendo serviços ou materiais.

Entendo que o nosso Município deve seguir essa importante modernização legislativa, através do maior rigor no tratamento dessas empresas, evidenciado o princípio constitucional da moralidade administrativa.

Face às razões supra, torna-se este Projeto de Lei merecedor da atenção dos nobres pares para a apreciação do presente, com o intuito de aprová-lo, observadas as normas regimentais vigentes.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 14 de janeiro de 2021.



GABRIEL BÄIERLE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE**

Página 4 de 4